



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110367-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado KLEYTON DUMONT TRANSPORTES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110367-86.2025

AGRAVANTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

AGRAVADO: Kleyton Dumont Transportes - Me

COMARCA: Brotas – 1ª Vara

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença. Incidente julgado parcialmente procedente. Decisão contra a qual é cabível recurso de apelação. Agravo não conhecido.

VOTO nº: 50.961

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo Doutoro Guilherme de Cillos Chalita que, julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 302, I e III, do CPC, para, liquidando a sentença, condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.075,99, com correção monetária desde o desembolso de cada valor e com juros de mora de a partir da intimação para impugnar este incidente em liquidação de sentença.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há responsabilidade pelos danos do veículo do Agravado. Alega que o laudo pericial não apontou sua responsabilidade pelas avarias, tendo o perito afirmado que

"na diligência não foi possível constatar avarias devido ao tempo de ocorrência dos fatos". Argumenta que o tempo decorrido entre a devolução do veículo ao Agravado e a compra dos itens que supostamente foram danificados (mais de 2 anos após a efetiva entrega do bem) descaracteriza o nexo causal. Aduz que o tacógrafo é necessário para que o ônibus possa circular, não sendo crível que o Agravado estivesse aguardando o desfecho judicial para adquiri-lo. Quanto à bateria, afirma que a troca fez-se necessária pelo simples fato de o ônibus ter ficado parado por um tempo no pátio. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o pedido de liquidação de sentença.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, atualmente em fase de liquidação de sentença, ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em face do Kleyton Dumont Transportes-Me, na qual a ação foi extinta, ante a irregularidade da constituição em mora.

Iniciada a liquidação de sentença para apuração de eventuais prejuízos causados em razão da revogação da decisão liminar que determinou a busca

e apreensão do veículo, o douto magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, liquidando a sentença com fundamento no art. 302, I e III, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.075,99, com correção monetária desde o desembolso de cada valor e com juros de mora de a partir da intimação para impugnar este incidente em liquidação de sentença, bem como determinou o arquivamento do incidente, após o decurso do prazo para recurso, devendo o cumprimento de sentença ser manejado em incidente autônomo.

Não há dúvida de que a decisão proferida possui natureza de sentença, conforme se depreende de seu conteúdo, pois encerrou a fase de liquidação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio magistrado determinou que *"após o decurso do prazo para recurso, archive-se este incidente, devendo o cumprimento de sentença ser manejado em incidente autônomo"*.

Nesse contexto, o recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença é a apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, e não o agravo de instrumento.

Cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, invocado pelo

Agravante como fundamento para a interposição do agravo de instrumento, refere-se às decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, e não à decisão que julga a própria liquidação, como ocorre no caso em análise.

Portanto, seu conteúdo não é de decisão interlocutória, mas de sentença, conforme se extrai do art. 203, §1º do CPC: “*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º: Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*”; e do art. 925 do CPC: “*A extinção só produz efeito quando declarada por sentença*”.

Por isto o recurso cabível é de apelação, nos termos do art. 1009 do CPC, daí a impossibilidade de conhecer do agravo de instrumento.

Neste sentido o entendimento já manifestado nesta Corte: “*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção. Inadequação da via eleita para irresignação e, ainda, intempestividade do recurso interposto. Agravo não conhecido.*

(...)

Discorrendo a respeito do

artigo 1.015 do CPC, Heitor Vitor Mendonça Sica salienta “que o dispositivo permite o agravo de instrumento contra decisões proferidas pelo juiz relativamente a matérias de defesa arguidas pelo executado, seja nos próprios autos do cumprimento de sentença (arts. 515, 522 e 532), seja nos próprios autos de execução de título extrajudicial, salvo quando implicarem extinção da execução (art. 924), hipótese em que caberá apelação (art. 203, §1º. c.c. art. 1.009)”(Comentários ao CPC. Coord.: Lenio Luiz Streck et al. Saraiva, 2016. 1337, g.n.).

Calha, ainda, no mesmo sentido, a lição de Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Especificamente com relação ao cumprimento da sentença, muito embora o CPC 203, §1º, não mencione que a decisão final, nesse caso, seja considerada sentença, essa conclusão deve ser forçosamente extraído sistema. O substitutivo da Câmara ao PLS 166/10 continha previsão, no art. 532, par. ún., no mesmo sentido do CPC/1973 475-M §3º, porém, ela foi excluída na redação final dada ao CPC pelo Senado, sob a justificativa de que o recurso cabível, no caso, já estaria definido pelo CPC 1015 (RFS-CPC, p. 79-80) então caberia agravo de instrumento a partir da decisão que extingue a execução no cumprimento de sentença? Não se trata de execução, que deveria, portanto, ensejar o recurso de apelação, de forma a manter minimamente a lógica do sistema, bem como justificar a existência das definições previstas pelo CPC 203? A lógica

parece obrigar-nos a defender a recorribilidade da decisão que extingue o cumprimento da sentença por meio de apelação” (Nélson e Rosa Nery, Comentários ao CPC, RT, 2015, p. 2085, item 35).” (Agravado de Instrumento nº 2233673-73.2017, relator Desembargador Claudio Godoy, j. 30/01/2018).

Ante o exposto, não se conhece
do recurso.

Pedro Baccarat

Relator